



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 24/2024

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLADO Nº 5945

DATA ENTR 18/08/24

HORÁRIO 16:26

[Handwritten signature]
PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE RECREATIVA POR MEIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOCÁVEIS CARACTERIZADOS E CONHECIDOS POR "TRENZINHOS DA ALEGRIA" NO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Será regida por esta lei, no Município de Visconde do Rio Branco- MG, a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores rígidos, articuláveis e rebocáveis popularmente conhecidos como "Trenzinhos da Alegria", construídos, modificados e regularmente registrados para tal fim.

Art. 2º Consideram-se como "Trenzinhos da Alegria", para efeitos desta Lei os veículos terrestres automotores rebocáveis, rígidos e articuláveis construídos ou modificados, que circulam na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, independente da categoria na qual estejam enquadrados e emplacados, sendo seu uso exclusivo para o transporte recreativo de passageiros voltado à diversão, ao lazer, ao entretenimento e eventos públicos ou privados, de forma segura, confortável e higiênica, respeitados os demais institutos de direito e as disposições seguintes desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O disposto nesta lei não se aplica a veículos do tipo "trio elétrico", definidos como caminhão equipado com aparelhagem sonora, utilizados como palco ambulante.

Art. 3º Compete à Empresa de Transporte disciplinar os serviços dos "Trenzinhos da Alegria", no que diz respeito à concessão de autorização e fiscalização, respeitadas as disposições da presente Lei.

Art. 4º Para fins de autorização de funcionamento das atividades recreativas dos "Trenzinhos da Alegria", os veículos utilizados para exercício da atividade prevista deverão:

I - possuir seu documento de registro e licenciamento, cópia do seguro APP (acidentes pessoais de passageiros) vigente, câmeras internas abrangendo completamente todo o espaço utilizado pelos passageiros no veículo na forma da Lei Federal nº 9.503/97 e Resoluções do Contran;

II - possuir relatório técnico veicular de engenharia que demonstre à integridade estrutural, a segurança, a lotação máxima e adequações necessárias para o veículo utilizado, bem como possuir de forma permanente e atualizada FICHA de EMERGÊNCIA VEICULAR, na qual deve constar a manutenção periódica certificada por um responsável técnico engenheiro mecânico ou engenheiro automobilístico.

III - o condutor devesse apresentar no ato do pedido de autorização a cópia da CNH (carteira nacional de habilitação) categorias D ou E no campo de observação conter o curso de transporte de passageiros (ou apresentação do certificado do curso CETCP), conter na CNH, EAR (exerce atividade remunerada), cópia da certidão criminal e civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Para fins de operação e serviço, o interessado deverá observar e cumprir a normatização instituída pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como as prescrições de identificação, conduta e circulação seguintes:

I- o embarque e desembarque de passageiros nos veículos deve ocorrer somente pelo lado direito da via pública, com o veículo imobilizado e com o som desligado;

II- a propagação de som deverá respeitar os limites permitidos, bem como os horários, locais e prédios que impõem restrições, observadas as demais disposições desta lei, devendo respeitar de forma rigorosa o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso e prédios públicos durante seu horário de funcionamento;

III- os passageiros entre 12 (doze) e 17 (dezesete) anos, devem ser identificados, sendo permitido o transporte de menores de 07 (sete) anos, somente acompanhados dos pais ou responsável maior de idade, com quem devem embarcar e viajar ao lado durante todo o trajeto;

IV- a lotação máxima deverá ser respeitada com rigor;

V- ficam os veículos proibidos de estacionar próximos a fontes ou redes elétricas, proibida a fixação ou porte individual de mastros, bandeiras e hastes, metálicas ou não, e de fogos de artifício, que ejetem fitas ou partículas metálicas, ainda que coladas ou fixadas em papel;

VI- fica proibido o uso e consumo de álcool nos veículos, estando estes em operação ou não;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII- os operadores do transporte recreativo ficam obrigados a promover campanhas educativas e segurança ao iniciar e durante o percurso com mensagens e anúncios visuais e sonoros nos veículos.

VIII- os monitores presentes deverão orientar e zelar pela segurança dos transportados seja quando do embarque, desembarque ou em operação;

IX- os veículos deverão ser identificados com inscrições que contenham o nome da empresa ou pessoa física responsável com endereço e telefone;

X- as músicas veiculadas nos "Trenzinhos da Alegria" devem respeitar o decoro, e sendo as atividades voltadas para o público infantil e adolescente, devem as músicas manter cunho condizente com a faixa etária; obs: as musicas utilizadas nestes veículos não poderão em hipótese alguma conter cunho sexual, político ou de ofensas raciais.

XI - o limite de volume do som deverá estar de acordo com os horários de operação do transporte recreativo, cujo funcionamento será das 8 (oito) horas da manhã até às 22 (vinte e duas) horas.

Art. 6º A autorização de funcionamento no município será concedida pela mediante vistoria pelo setor de transito responsável do município, terá validade de 10 (dez) dias corridos devendo ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da atividade.

Parágrafo único. O prazo para renovação da licença será de 90 dias a contar do vencimento da validade do anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Em caso de inobservância ou de descumprimento desta lei e sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis e aplicáveis por quem de direito, o infrator estará sujeito às seguintes medidas, de acordo com a gravidade da infração:

I - Advertência.

II - Suspensão da Licença por 12 (doze) meses.

III - Cassação da licença por 2 (dois) anos.

IV - Proibição de obter nova autorização de funcionamento por 2 (dois) anos.

V - Multa pecuniária de 100 (cem) UFIR's

§ 1º As infrações são classificadas em:

I - Leves, quando do descumprimento aos dispositivos do artigo 4º e incisos I, II, V, VI, VII e VIII do artigo 5º;

II - Graves, quando do descumprimento aos incisos III e IV do artigo 5º, da reincidência de infração leve e do desrespeito à suspensão ou cassação aplicada.

§ 2º Serão aplicadas às infrações:

I - Leves, as penalidades previstas:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) no inciso I do caput quando da primeira ocorrência e;

b) nos incisos II e VI, em caso de reincidência.

II - Graves, as penalidades previstas:

a) no inciso III do caput quando da primeira ocorrência e;

b) nos incisos IV e VI, em caso de reincidência;

§ 3º Em qualquer caso de autuação por infração aos dispositivos desta Lei e demais normas de trânsito e transporte, o infrator contará com o prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação para apresentar defesa, no âmbito administrativo;

Art. 8º Os interessados na prestação de serviço de transporte recreativo terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação técnica dos itens apontados no relatório técnico veicular de engenharia disposto no inciso II do artigo 4º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta dias), especialmente quanto aos procedimentos para pedido de autorização para exercício da atividade e a forma de fiscalização.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 15 de Agosto de
2024.

Carlos Antônio da
Cruz

Digitally signed by Carlos Antônio da Cruz
DN: cn=CAR, ou=Câmara, o=Vereador, cn=Carlos Antônio da
Cruz, e=vereador@camaravrb.viscondedoriobranco.mg.leg.br
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024-08-15 15:02:21

Vice-Presidente Carlos Antônio da Cruz



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

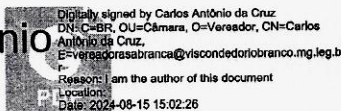
Este Vereador tem total consciência que oferecer o lazer e o entretenimento para nossa população é de suma importância. Por essa razão o presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a prestação do serviço de exploração de atividade recreativa, especificamente a dos veículos denominados "Trenzinhos da Alegria" no Município de Visconde do Rio Branco-MG.

Haja vista a ausência de legislação local que regule a atividade em apreço. Visa-se acima de tudo a segurança do transporte desses passageiros, com atenção especial às normas relacionadas ao público infantil, o som excessivo e em horários impróprios que incomodam a população em especial os recém nascidos, crianças, crianças portadoras de TEA (Transtorno do Espectro Autista) e idosos também é um dos fatores a serem retificados, assim como o excesso de pessoas dentro dos veículos que não garantem condições razoáveis de segurança entre outros problemas já evidenciados e amplamente expostos.

As exigências contidas neste projeto objetiva evitar que ocorram acidentes no desenvolver dessa atividade e diante disso temos a necessidade da normatização.

Portanto peço o apoio dos Nobres pares na aprovação da presente lei a fim de regulamentar a atividade.

**Carlos Antônio
da Cruz**



Vice-Presidente Carlos Antônio da Cruz